

Registro: 2025.0000424927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075685-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes EDLIN SOUZA DA COSTA e ALEXANDRE DA FONSECA PEREIRA JUNIOR, são agravados HÉLIO NUNES DA SILVA OAB/SP 392.566 e PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS OAB/SP 396.836.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16365

Agravo de Instrumento nº 2075685-08.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível

Agravantes: Edlin Souza da Costa e Alexandre da Fonseca Pereira Junior

Agravados: Hélio Nunes da Silva OAB/SP 392.566 e Paulo Eduardo Rodrigues dos Passos OAB/SP 396.836

Interessados: Lar Sírio Pró Infância e Serviço Social da Indústria - Sesi

Juiz: EDUARDO GIORGETTI PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Decisão que determinou o levantamento de valor em favor do antigo patrono. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Questão já resolvida anteriormente. Preclusão. Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 146/147, que determinou o levantamento do valor de R\$ 3.596,13 em favor do advogado Hélio.

A parte agravante sustenta que foi decidido assunto alheio à demanda principal, que a decisão é *extra petita*, que os advogados foram destituídos no início da ação e não juntaram nenhum contrato do percentual que solicitaram, que o juízo não deveria ter deferido e determinado o pagamento dos valores por dedução, muito menos no percentual equivocado, pois os patronos descumpriram o que determina o artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB e que o contrato firmado entre os advogados é que deve ser respeitado, no percentual de 15%, se chegassem até o final da demanda, o que não ocorreu.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 198/200)

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de LAR SÍRIO PRÓ-INFÂNCIA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, no qual pretende o autor, ora agravante, representado por sua genitora, o recebimento do pleito deferido na ação de conhecimento nº 1014586-85.2018.8.26.0554, no tocante à indenização por danos morais, em razão das alegadas agressões sofridas pelo estudante, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 309/311 dos autos principais).

Às fls. 124/130 (autos de origem), foi depositado o valor da condenação.

Concomitantemente, um dos antigos causídicos da parte autora solicitou que parte da quantia lhe fosse disponibilizada, em razão da reserva de honorários fixada nos autos principais (fls. 115/116 e 135/136 dos autos de origem), sobrevindo a r. decisão agravada, que deferiu o pedido.

Não merece reforma o r. *decisum*.

Como observado pelo MM. Juiz “a quo”, de fato ocorreu a preclusão.

Isso porque, conforme decisão de fl. 261 da ação de conhecimento (fl. 117 dos autos de origem), foi deferida a reserva de 30% dos honorários de sucumbência aos antigos patronos, decisão contra a qual não foi interposto nenhum recurso.

Eventual objeção deveria ter sido arguida à época pelas vias recursais competentes, o que não foi feito.

Assim, não cabe reanálise de questão já decidida e sobre a qual a parte permaneceu inerte no momento oportuno, nos moldes do artigo 507 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

Nesse sentido:

*“Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão agravada que deixa de reexaminar alegação de impenhorabilidade de bem de família, por já ter sido apreciada anteriormente e afastada, em decisão mantida em segundo grau - Inconformismo dos executados - Não acolhimento - **Vedação à prolação de nova decisão sobre matéria já decidida e acobertada pela preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública** - Ainda que se admitisse a reapreciação da matéria enquanto não aperfeiçoada a expropriação do bem, com fulcro em novos elementos ou provas, por atinente ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, o enquadramento do imóvel penhorado na proteção legal não foi demonstrada, ex vi dos supostos novos elementos apresentados - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.”* (Agr. Inst. nº 2031501-06.2021.8.26.0000 - Rel. Des. GRAVA BRAZIL - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 18.05.2021) (g.n)

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator